



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012.
(Do Sr. ASSIS MELO)**

Dispõe sobre a licença em razão de doença de pessoa da família para os trabalhadores regidos pela CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclui dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir licença em razão de pessoa da família.

“Art. 473

.....

X – em razão de doença de pessoa da família, mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado.

§ 1º Poderá ser concedida licença ao empregado por até 30 dias, em função de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função ou mediante compensação de horário.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso X deste artigo.

§ 4º A licença de que trata inciso X deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

a - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do trabalhador; e

b – após 60 dias, por mais 30 dias, sem remuneração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria pretende garantir o princípio constitucional da isonomia entre os trabalhadores do setor público e privado. Estendendo dessa forma, o direito de acompanhamento de familiares doentes para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O princípio da isonomia pode ser observado na Constituição Federal, no seu artigo 5º. No seu *caput* encontramos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade”.

Dessa forma, a proposição em tela se torna oportuna, no sentido de garantir a licença por motivo de doença na família, para os demais trabalhadores brasileiros que atuam fora do serviço público. Equiparando assim, a CLT ao artigo 81, inciso I, da Lei 8.112, de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

A pessoa da família, citada na Lei 8.112, de 1990, pode ser o conjugue ou companheiro, os pais, o padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente do servidor. Para conseguir que a licença possa ser outorgada é preciso que a assistência ao familiar seja indispensável e incompatível com o exercício profissional de forma simultânea.

Além da isonomia, a medida possui cunho humanitário, pois a presença de familiar ajuda na recuperação do doente. Diversas pesquisas acadêmicas comprovam os estímulos positivos advindos da participação familiar durante o processo de tratamento dos pacientes.

Para Ingrid Elsen, professora, pesquisadora e membro do Grupo de Assistência, Pesquisa e Educação na Área da Saúde da Família – GAPEFAM, **a família é um sistema de saúde para seus membros**. A autora identificou ser o conjunto de valores, conhecimentos, práticas e crenças o principal pilar que sustenta as ações da família na promoção da saúde de seus membros, na prevenção e no próprio tratamento da doença. Segundo Elsen, é nesse sistema que ocorre todo o processo de cuidado, no qual a família toma as iniciativas necessárias frente às situações de doença, supervisiona, avalia, busca ajuda, estando continuamente atenta e disponível para cuidar.

No caso de acompanhamento de filhos pequeno ou pessoa idosa essa relação familiar é ainda mais importante, pois a presença familiar é motivo de segurança emocional. Ou seja, os laços íntimos da familiaridade minimizam as dificuldades advindas do estado de saúde do doente e permite maior conforto físico e moral para toda família.

Não podemos esquecer o lado do trabalhador, que muitas vezes se sente angustiado e necessita estar ao lado da pessoa que precisa de seus cuidados, não podendo fazê-lo por se ver obrigado a estar presente no local de trabalho durante todo o dia, ou por não poder deslocar-se para a cidade em que está internado o paciente.

Outro fator importante é a situação econômica das famílias brasileiras, que na sua maioria não possuem condições financeiras para pagar profissional habilitado para acompanhar o seu familiar doente. Em muitos casos, com o impedimento da prestação assistência aos seus familiares existe o agravamento dos problemas de saúde, que pode levar o paciente até a morte.

Sendo assim, entendemos que esta proposição que trata da situação humana é meritória. Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação, tendo em vista os benefícios sociais para o conjunto da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ASSIS MELO